



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA

NÚMERO: 1007588-06.2019.4.01.3300

PARTE(S): JOSE FERNANDES DE MELO FILHO E OUTROS

PARTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, perante Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expendidos.

1. DO INTROITO FÁTICO

Pleiteia o Autor a suspensão da nomeação e posse para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, sob a infundada alegação de nulidade do processo de formação da lista triplíce para indicação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRB.

A UFRB se manifestou acerca do pedido liminar apresentando as razões fáticas e jurídicas para não acolhimento do pleito autoral (id 68648088).

Ato contínuo, este MM Juízo proferiu **decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência** (68213573).

Não resignado, o Autor interpôs, **sem observância das hipóteses de cabimento**, os embargos de declaração ora objurgados (id 69061086).

2. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS: INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como cediço, o art. 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restringindo seu âmbito de incidência contra decisões eivadas de **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**.

Deveras, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.

Note-se que o Embargante não fundamenta os embargos opostos em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. Ao revés, alega tão-somente que o Juízo errou ao acolher as alegações apresentadas pela UFRB. Pleiteia, expressamente, rediscutir, em sede de embargos de declaração, a matéria fática e jurídica já apreciada pela decisão que indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

Ausente, pois, a omissão, obscuridade, contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência, impondo-se, destarte, a rejeição liminar dos aclaratórios opostos.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Respeitante à alegação de que o juiz teria sido “levado a erro”, em face do teor da Ata da



Reunião Ordinária do CONSUNI do dia 07 de dezembro de 2018, verifica-se a total improcedência do argumento, haja vista que o Presidente do CONSUNI, quando da reunião, após saudar os presentes, iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: "Definição da data para composição das listas tríplexes de reitor e vice-reitor (2019/2023)", nos termos da art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996".

Em seguida, no bojo da discussão com os conselheiros, foi sugerido (proposto) o dia 27 de fevereiro de 2019, como previsão de data para ocorrer a sessão extraordinária, na qual o CONSUNI elaboraria a lista tríplex para escolha de Reitor e Vice-reitor (2019-2023), **tendo as deliberações sido votadas e aprovadas por 19 votos a favor e 01 abstenção**. Logo, indubitavelmente é inverossímil a malfadada alegação do Embargante. Vide o Doc. de id. n.º 68648092 - Documentos Diversos (Anexo III Ata 07 12 2018):

28 CONSUNI Nº 008/2019; 4. Eleição substituiu Evento do Vice-Reitor
29 presidente destacou o Decreto 1.916 de 23 de maio, que regulamenta o processo de escolha dos
30 dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de
31 dezembro de 1995. Informou sobre a data limite para envio da lista tríplex, sendo de 60 dias
32 anteriores à conclusão do mandato da atual gestão, o qual encerra em 01 de julho de 2019. Após
33 discussão, foi sugerido o dia 27 de fevereiro de 2019 como previsão de data para ocorrer a sessão
34 extraordinária em que o Conselho elaborará a lista tríplex de Reitor e Vice-Reitor (2019-2023);
35 **aprovado por 19 votos a favor. Registre-se 01 abstenção de voto.** No segundo ponto, o
36 presidente recordou os títulos honoríficos já outorgados pela Universidade. Em seguida a relatora e

O Embargante, mais uma vez, se equivoca ao ignorar o teor da Resolução nº 004/2019, quando informa que "não houve qualquer previsão ou deliberação de fato definindo e publicando o dia preciso da eleição". Como é sabido por ele e por toda a comunidade acadêmica, as reuniões do CONSUNI são públicas, as atas também são públicas, além do que, não bastasse isso, **o próprio Embargante estava presente na aludida reunião ordinária**, o que torna sua argumentação, no mínimo, reprovável. Em momento algum, qualquer resolução ou qualquer diploma normativo exigiu que fosse publicado edital em Diário Oficial com a referida data. O princípio da publicidade é e sempre foi preservado em todas as reuniões e decisões do CONSUNI, quando, repita-se, todos sabem que as reuniões são públicas e as atas também, **chegando a ser no mínimo estranho que, tendo este estado presente na reunião, não soubesse do que nela fora deliberado**.

O Embargante também se equivoca quando alega que a data em comento fora resultado da deliberação do CONUSNI extraída da Reunião Ordinária de 08 de fevereiro de 2019. Esta reunião apenas **ratificou** a data e aprovou a resolução. Nesta reunião extraordinária deu-se apenas **continuidade** às deliberações no âmbito do Conselho Universitário da UFRB, atinentes ao processo sucessório já iniciado, definido e aprovado na Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada em 07 de dezembro de 2018.

Desta forma, o Embargante, que, repita-se, **estava presente na Reunião Extraordinária do dia 08 de fevereiro de 2019**, presenciou quando o Presidente do CONSUNI saudou os presentes, **inclusive ele próprio (Professor José Fernandes de Melo Filho)**, e iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: "Discussão e aprovação da proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes, para a nomeação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFRB para o quadriênio 2019-2023, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996".

Ressalta-se que o Presidente do CONSUNI justificou a convocação extraordinária, ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2019, em razão de que dentre a documentação pertinente ao processo de escolha dos dirigentes da instituição a ser encaminhada ao Ministério da Educação (MEC), exigia-se o documento que regulamentava o processo da composição das listas tríplexes, ou seja, a Resolução nº 004/2019, aprovada no dito dia 08 de fevereiro de 2019, senão veja-se:

(...). Havendo quórum regimental, o Presidente saudou os presentes bem como **a presença do professor do CCAAB José Fernandes de Melo Filho** e iniciou a sessão com a seguinte ordem do dia: 1 Discussão e aprovação da proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes, para a nomeação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFRB para o quadriênio 2019-2023, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Inicialmente o presidente justificou a convocação extraordinária, explicando a necessidade de que dentre as documentações pertinentes ao processo de escolha dos dirigentes da instituição a serem encaminhadas ao Ministério da Educação (MEC), exige-se o documento que regulamenta o processo da composição das listas tríplexes. (...). Destacou que o Conselho Universitário estava ali reunido com o objetivo de cumprir a tarefa de garantir ao processo de composição das listas tríplexes a máxima segurança jurídica e também respeito aos princípios democráticos e que a presidência cumprirá rigorosamente todos os procedimentos técnicos e jurídicos que o processo exige com autonomia e soberania do CONSUNI. (...). O **presidente** explicou que os normativos em vigor obrigam que as listas devam ser compostas com os três nomes



para Reitor e para Vice Reitor não podendo o quantitativo ser inferior e fez leitura da Nota Técnica do MEC Nº 400/2018 que dispõe que caso o número de inscrições para votação do Colegiado Máximo seja igual ou inferior à 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas pelo Conselho. (...). O **presidente** esclareceu que existem dois atos, o de composição da lista e o outro de nomeação. Prosseguiu explicando que o ato de elaboração das listas tríplexes é da Universidade a partir do CONSUNI. Quanto a nomeação, a Portaria MEC Nº 1.048 de 14 de outubro de 1996 subdelega competência aos Reitores das Universidades Federais para nomear o Vice-Reitor, não devendo esse processo relativo ao cargo ser encaminhado ao MEC. O conselheiro **Elvis Vieira** questionou quais critérios serão utilizados no caso de possível empate. O **presidente** esclareceu que a minuta da resolução propõe critério previsto na Nota Técnica do MEC Nº 400/2018. Por fim o **presidente** destacou que em sessão do CONSUNI ocorrida em 07/12/2018 foi sugerida a data de 27 de fevereiro de 2019 para acontecer a sessão extraordinária em que o CONSUNI elaborará a lista tríplex de Reitor e Vice-Reitor (2019-2023). Não houve objeções quanto a data informada então o **presidente**, estando os conselheiros suficientemente esclarecidos, submeteu a Resolução que dispõe sobre os procedimentos para a composição das listas tríplexes para nomeação de Reitor (a) e Vice-Reitor (a), já consideradas as alterações deliberadas, em regime de votação: **aprovada por unanimidade**. Nada mais a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião, da qual eu, Juliana Rocha Sampaio, Secretária, lavei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos Conselheiros deste Conselho. Cruz das Almas, 08/02/2019.//

Em outro ponto, alega, ainda, o Embargante que teria feito “denúncias”, nas quais reitera fatos e pede urgência. No entanto, não consta dos autos nenhum protocolo sobre suposta denúncia apresentada à UFRB e, de fato, revendo seus arquivos, não foi encontrado nenhum pedido protocolado pelo referido professor. Caso haja, o pedido será autuado e processado, como todos os que são apresentados à UFRB.

Outrossim, a Embargada registra, apenas, a recepção do Ofício nº 940/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU/MEC, datado de 03 de abril de 2019, **que é oriundo do MEC e não do Embargante**. E este ofício foi tempestivamente respondido pela UFRB, conforme encaminhamento ao MEC do Ofício nº 096/2019 – GR, datado de 26 de abril de 2019.

Ademais, registramos que todas as instâncias que foram instadas a apurar o referido processo de formação de lista tríplex foram enfáticas em reconhecer a legalidade e lisura do referido processo, seja a AGU, através de manifestação da CONJUR do MEC ou mesmo o Ministério Público Federal que, ao apurar a Notícia de Fato n.º 1.14.000.001357/2019-82, a arquivou, por ausência de constatação de irregularidades.

Por fim, lamenta-se que o Embargante movimente tantas instâncias e, sobretudo, este Poder Judiciário, tão abarrotado de processos, com o intuito ascender a uma posição cuja legislação de regência determinou que fosse oriunda de um **processo democrático**, que necessita de votos - o único e justo caminho para ser nomeado Reitor de uma Universidade Federal.

4. DOS PEDIDOS

Ante as considerações supra expendidas, pugna a UFRB pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a inobservância das hipóteses de cabimento. Na remota e improvável possibilidade de conhecimento dos embargos, ora objurgados, requer, em sede de mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manutenção, em sua integralidade, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Pede deferimento.

Salvador, 16 de julho de 2019.

DENILTON LEAL CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por DENILTON LEAL CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289266004 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENILTON LEAL CARVALHO. Data e Hora: 16-07-2019 22:39. Número de Série: 17291070. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

